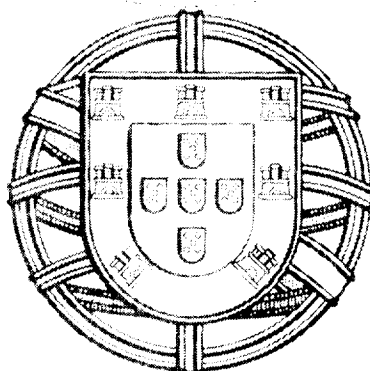




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 216/88:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Português
do Património Cultural (IPPC) 1414

Ministério das Finanças

Portaria n.º 217/88:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe
dos núcleos de fiscalização de empresas 1414

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 218/88:

Fixa os preços limiares de importação, por tonelada,
das farinhas de trigo e centeio, das farinhas de cen-
teio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de
trigo-mole. Revoga a Portaria n.º 797/87, de 16 de
Setembro 1415

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 219/88:

Adita a modalidade de passes combinados para um
número ilimitado de viagens ao sistema de passes
combinados «STCP — Operadores privados», ins-
tituído pela Portaria n.º 756/80, de 30 de Setembro 1415

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 117/88:

Estabelece os objectivos e condições de segurança
a que deve obedecer todo o equipamento eléctrico
destinado a ser utilizado em instalações cuja ten-
são nominal esteja compreendida entre 50 V e
1000 V em corrente alternada ou entre 75 V e
1500 V em corrente contínua 1415

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 220/88:

Altera o n.º 9.º da Portaria n.º 397/83, de 8 de
Abril, e adita-lhe o n.º 11.º (comissão permanente
para a revisão da tabela nacional de incapacidades
por acidentes de trabalho e doenças profissionais) 1418

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 18/88:

Determina as listas dos produtos industriais sujei-
tos a contingentes de importação e respectivos mon-
tantes, abertos para o período que decorre de 1 de
Janeiro a 31 de Dezembro de 1988 1419

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diá-
rio da República*, n.º 64, de 17 de Março de 1988,
inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 92/88:

Altera vários artigos do Código das Custas Juridicias 1126-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 216/88

de 12 de Abril

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, alterado pela Portaria

n.º 769/81, de 8 de Setembro, e rectificado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 299, de 6 de Outubro de 1981, é acrescido dos lugares da carreira técnico-profissional, nível 4, necessários para a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, de acordo com o mapa I anexo à presente portaria.

2.º São abatidos os lugares da carreira de adjunto técnico constante do mapa II anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Março de 1988.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Técnico-administrativa, bibliotecas, arquivos e serviços de documentação.	Técnico-profissional ...	4	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista	G H	6 1

Lugares a extinguir quando vagarem da base para o topo.

MAPA II

Categorias a abater	Letra de vencimento	Número de lugares providos
Adjunto técnico principal	H	6
Adjunto técnico de 1.ª classe	J	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 217/88

de 12 de Abril

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as funções de chefe de divisão da Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento da Fiscalização, dos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, bem como as de chefe dos núcleos de fiscalização de empresas dos serviços distritais daquele departamento podem também ser exercidas por funcionários pertencentes a categorias e carreiras diferentes das previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 4/87, de 12 de Janeiro, e no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro, desde que possuam licenciatura adequada e competência reconhecida na área da fiscalização tributária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Excepcionalmente, no caso de não haver funcionários com qualificações adequadas ou com as categorias previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 4/87, de 12 de Janeiro, e no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30

de Setembro, é alargada a área de recrutamento para o provimento dos seguintes lugares e cargos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

- Chefes das divisões da Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento da Fiscalização, que podem ser providos de entre funcionários da Direcção-Geral com a categoria de técnico economista de 1.ª classe;
- Chefes dos núcleos de fiscalização de empresas das direcções distritais de finanças, que podem ser providos de entre técnicos superiores principais do quadro de pessoal da Direcção-Geral, licenciados em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas e afectos a funções de fiscalização, e ainda de entre técnicos economistas de 1.ª classe e peritos de fiscalização tributária de 1.ª classe, neste caso desde que possuam as habilitações académicas acima referidas.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Março de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 218/88

de 12 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Piscas e Alimentação e do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole são os seguintes:

Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio	84 580\$00
Farinhas de centeio	65 370\$00
Sêmolas de trigo-duro	98 300\$00
Sêmolas de trigo-mole	91 720\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 797/87, de 16 de Setembro.

3.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Piscas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 219/88

de 12 de Abril

O sistema de passes combinados «STCP — Operadores privados», criado pela Portaria n.º 756/80, de 30 de Setembro, apenas prevê modalidades de passes mensais válidos para um número limitado de viagens fora da cidade do Porto.

Considerando que alguns operadores privados que participam naquele sistema pretendem aderir ao regime de assinaturas de linha mensais para um número ilimitado de viagens, torna-se necessário completar o sistema de passes combinados da Região do Porto, criando a modalidade de passes mensais válidos para um número ilimitado de viagens.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 415-A/86, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transpor-

tes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Ao sistema de passes combinados «STCP — Operadores privados», instituído pela Portaria n.º 756/80, de 30 de Setembro, é aditada a modalidade de passes combinados para um número ilimitado de viagens, a que é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto naquela portaria.

2.º O preço dos passes combinados para um número ilimitado de viagens resulta do preço das assinaturas de linha mensais válidas para um número ilimitado de viagens correspondente ao escalão quilométrico pretendido, acrescido do preço do selo (cidade) dos STCP.

3.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 415-A/86, os preços dos passes combinados a que se refere o presente diploma, podendo estabelecer mínimos de cobrança tendo em vista a harmonização com o sistema tarifário aprovado para os Serviços de Transportes Colectivos do Porto.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 24 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 117/88

de 12 de Abril

Os direitos dos consumidores à protecção da saúde e à segurança, consagrados no artigo 110.º da Constituição, foram já objecto da indispensável articulação básica com a publicação da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto (Lei de Defesa do Consumidor).

Esta lei prevê, na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, que serão objecto de adequada regulamentação o fornecimento e a utilização, nas melhores condições, de bens susceptíveis de afectarem a saúde ou a segurança dos utentes, designadamente as máquinas, os aparelhos e os equipamentos eléctricos e electrónicos.

Por outro lado, o Conselho das Comunidades Europeias, tendo em vista a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio no sector electrotécnico, adoptou a Directiva n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro, relativa à segurança que deve ser exigida ao equipamento eléctrico destinado a ser utilizado entre certos limites de tensão para poder ser comercializado e circular livremente na Comunidade.

O presente diploma, em execução da lei referida e tomando em consideração aquela directiva, tem por finalidade estabelecer os objectivos e condições de segurança a que deve obedecer, com as excepções nele indicadas, todo o equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em instalações cuja tensão nominal esteja compreendida entre 50 V e 1000 V em corrente alternada, ou entre 75 V e 1500 V em corrente contínua, o que significa que os aparelhos electro-domésticos, a pequena aparelhagem eléctrica, as ferramentas portá-

teis, os aparelhos de iluminação, os condutores, cabos e outros destinados a funcionar na maioria das instalações existentes em Portugal, uma vez que a tensão nominal normalizada é 220 V/380 V, são abrangidos.

Assim:

No desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em instalações cuja tensão nominal esteja compreendida entre 50 V e 1000 V em corrente alternada ou entre 75 V e 1500 V em corrente contínua, com excepção do equipamento eléctrico seguinte:

- a) Equipamento destinado a ser utilizado em atmosfera explosiva;
- b) Equipamento destinado a electromedicina;
- c) Equipamento para elevadores;
- d) Contadores de energia eléctrica;
- e) Tomadas de corrente, fichas e conectores para uso doméstico;
- f) Equipamento destinado à alimentação de cercas electrificadas;
- g) Equipamento especializado destinado a ser utilizado em navios ou aeronaves e nos caminhos de ferro que satisfaça as disposições de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais de que os Estados membros das Comunidades Europeias façam parte;
- h) Todo o equipamento eléctrico respeitante a perturbações radioeléctricas;
- i) Equipamento destinado a ser exportado para países fora da CEE.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Equipamento eléctrico — todo o equipamento destinado à produção, transformação, distribuição ou utilização de energia eléctrica, nomeadamente quadros, transformadores, aparelhos de medição, de protecção, de comando e de corte, elementos constituintes de canalização eléctrica e aparelhos de utilização;
- b) Regras de fabrico — as regras de concepção e de construção do equipamento eléctrico que tenham atingido um nível de segurança válido na CEE, de acordo com a experiência adquirida;
- c) Normas harmonizadas — as normas que, após terem sido estabelecidas por acordo pelos organismos de normalização dos Estados membros das Comunidades Europeias, tenham sido publicadas segundo o procedimento nacional.

Artigo 3.º

Objectivos e condições de segurança do equipamento

1 — O equipamento eléctrico deve ser construído segundo as regras de fabrico e por forma a não com-

prometer, em caso de instalação ou de manutenção não defeituosa e de utilização de acordo com o fim a que se destina, a segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens.

2 — Tendo em vista os objectivos previstos no número anterior, o equipamento eléctrico deve obedecer, nomeadamente, às condições de segurança constantes dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Condições gerais

O equipamento eléctrico deve obedecer às seguintes condições gerais:

- a) As características essenciais, cujo conhecimento e cumprimento condicionam uma utilização correcta, devem ser inscritas no equipamento eléctrico ou, se tal não for possível, num folheto ou manual de instruções que o acompanhe;
- b) A marca de fabrico ou a marca comercial devem ser apostas no material de forma bem visível e indelével ou, se tal não for possível, na respectiva embalagem;
- c) O equipamento eléctrico, bem como as suas partes integrantes, deve ser fabricado de forma a poder ser instalado de modo correcto e seguro;
- d) O equipamento eléctrico deve ser concebido e fabricado de modo que, sendo respeitantes das regras da respectiva utilização e manutenção, fique garantida a protecção contra os perigos referidos nos artigos 5.º e 6.º

Artigo 5.º

Protecção contra os perigos do equipamento

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º, no que respeita à protecção contra os perigos que podem ser causados pelo equipamento, devem ser tomadas medidas de ordem técnica para que:

- a) As pessoas e os animais domésticos sejam protegidos adequadamente contra perigos de ferimentos ou outros danos que possam ser causados por contactos directos ou indirectos com o equipamento eléctrico;
- b) Não se produzam temperaturas, descargas eléctricas ou radiações que ofereçam perigo;
- c) As pessoas, os animais domésticos e os bens sejam protegidos de forma apropriada contra os perigos de natureza não eléctrica provocados pelo equipamento e reconhecidos pela experiência;
- d) O isolamento eléctrico do equipamento seja adequado às condições de utilização.

Artigo 6.º

Protecção contra os perigos causados por influências exteriores

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º, no que respeita à protecção contra os perigos que podem ser causados por influências exteriores ao equipamento

eléctrico, devem ser tomadas medidas de ordem técnica para que:

- a) Satisfaça as exigências mecânicas nas condições ambientais previstas para a sua utilização, de forma a não pôr em perigo pessoas, animais domésticos e bens;
- b) Resista às influências não mecânicas nas condições ambientais previstas para a sua utilização, por forma a não pôr em perigo pessoas, animais domésticos e bens;
- c) Não ponha em perigo pessoas, animais domésticos e bens quando submetido a sobrecargas previsíveis.

Artigo 7.º

Livre circulação do equipamento eléctrico

Não pode ser impedida, por razões de segurança, a livre circulação do equipamento eléctrico que, nas condições previstas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, corresponda aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

Artigo 8.º

Ligação à rede e fornecimento de energia

As empresas distribuidoras de energia não podem subordinar a ligação à sua rede ou o fornecimento de energia aos consumidores a exigências mais restritivas do que as previstas nos artigos 3.º a 6.º em matéria de segurança.

Artigo 9.º

Conformidade do equipamento eléctrico com determinadas normas ou especificações

1 — Salvo prova em contrário, presume-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º a 6.º, podendo ser colocado no mercado e livremente comercializado, o equipamento eléctrico que estiver conforme com as normas harmonizadas.

2 — Caso não tenham sido ainda estabelecidas e publicadas normas harmonizadas, presume-se igualmente de acordo com o disposto naqueles artigos o equipamento eléctrico que estiver conforme com as especificações da Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) ou com as que forem publicadas pela extinta Comissão Internacional de Regulamentação para a Aprovação do Equipamento Eléctrico (CEE-el).

3 — Quando não existam as normas ou especificações referidas nos n.ºs 1 e 2, presume-se igualmente de acordo com os artigos 3.º a 6.º o equipamento eléctrico que esteja em conformidade com:

- a) As normas ou especificações portuguesas relativas ao equipamento em causa, que garantam a segurança exigida pelos mesmos artigos e sejam indicadas pelo Instituto Português da Qualidade;
- b) As normas ou especificações nacionais em vigor no Estado de origem dos equipamentos importados, desde que o Instituto Português da Qua-

lidade reconheça que garantem condições de segurança equivalentes às estabelecidas nos artigos 3.º a 6.º

Artigo 10.º

Presunção de conformidade com as normas ou especificações técnicas

Presume-se que está conforme com as normas ou com as especificações referidas no artigo 9.º o equipamento eléctrico que tenha aposta uma marca de conformidade, ou em relação ao qual tenha sido emitido um certificado de conformidade, ou, na falta de uma ou de outro, que seja acompanhado de uma declaração de conformidade do próprio fabricante.

Artigo 11.º

Certificado de conformidade

É permitida a comercialização e livre circulação de equipamento eléctrico que não obedeça às normas ou especificações referidas no artigo 9.º desde que o fabricante ou o importador apresente um certificado, emitido por um dos organismos constantes da lista a que se reporta o artigo 14.º, que demonstre a sua conformidade com as condições de segurança estabelecidas nos artigos 3.º a 6.º

Artigo 12.º

Medidas de salvaguarda

1 — Ainda que o equipamento que se encontra no mercado tenha aposta uma marca de conformidade, ou esteja acompanhado de um certificado de conformidade ou de uma declaração de conformidade do fabricante, conforme previsto no artigo 10.º, ou tenha sido objecto de um certificado emitido nas circunstâncias previstas no artigo 11.º, as entidades fiscalizadoras ou o Instituto Português da Qualidade poderão verificar, mediante amostragem, se o mesmo equipamento corresponde, de facto, aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

2 — No caso de o equipamento não corresponder às condições de segurança exigidas, o agente económico em causa será informado desse facto, devendo ser-lhe concedido o prazo de 30 dias para apresentar um pedido fundamentado de nova verificação.

3 — Se o interessado não apresentar o pedido a que se reporta o número anterior ou se novos ensaios do equipamento por ele solicitados confirmarem a inobservância do disposto nos artigos 3.º a 6.º, o Ministro do Comércio e Turismo, mediante proposta do Ministro da Indústria e Energia, com base em parecer do Instituto Português da Qualidade, proibirá a comercialização do equipamento em causa.

4 — As entidades fiscalizadoras darão conhecimento imediato ao Instituto Português da Qualidade de todas as situações que justifiquem as medidas previstas no número anterior.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelos encargos

1 — Os encargos decorrentes da realização dos ensaios do equipamento eléctrico, tendo em vista a veri-

ficação a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º, serão suportados pelas entidades que promoveram a verificação.

2 — Caso se verifique que o equipamento não corresponde à segurança exigível nos termos do presente diploma, os referidos encargos serão suportados pelo agente económico em causa.

Artigo 14.º

Organismos de certificação

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia será publicada no *Diário da República* a lista dos organismos habilitados a conceder as marcas e os certificados de conformidade previstos nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — A importação, a armazenagem para venda, a exposição para venda, a entrega após reparação ou modificação, a exportação ou a entrega a terceiros, ainda que a título gratuito, do equipamento eléctrico que não obedeça aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º constituem contra-ordenação punível com coima, cujos montantes mínimos e máximos serão, respectivamente, de 5000\$ e 200 000\$, para pessoas singulares, e de 10 000\$ e 3 000 000\$, para pessoas colectivas.

2 — Pode ser decidida, como sanção acessória das coimas previstas no número anterior, a apreensão do equipamento e a privação do direito do agente económico em causa a qualquer subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos.

3 — Nas infracções verificadas nos termos do n.º 1 é sempre punível a negligência, reduzindo-se, nesse caso, os montantes aí referidos a metade.

4 — É subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 16.º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas é da competência dos directores das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, a quem devem ser enviados, após instrução, os processos por contra-ordenações verificadas na área da respectiva delegação regional.

Artigo 17.º

Fiscalização e instrução dos processos por contra-ordenação

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, à Direcção-Geral de Energia.

2 — Cada uma das entidades referidas no número anterior procederá à instrução dos processos relativos às contra-ordenações que tenha verificado.

3 — Nas contra-ordenações verificadas por entidades não referidas expressamente no n.º 1 os autos devem

ser enviados, para investigações e instrução dos respectivos processos, à Direcção-Geral da Inspecção Económica.

4 — As entidades fiscalizadoras podem exigir dos agentes económicos em causa as informações e demais apoios necessários ao exercício da sua acção fiscalizadora e solicitar das entidades policiais todo o auxílio de que necessitem para o mesmo efeito.

Artigo 18.º

Acompanhamento da aplicação global do diploma

O Instituto Português da Qualidade acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor decorridos 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 220/88

de 12 de Abril

A Portaria n.º 397/83, de 8 de Abril, que constituiu a comissão permanente para a revisão da tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais e resolução de dúvidas emergentes da sua aplicação, previu que o secretariado e o expediente da comissão fossem assegurados pela Direcção-Geral da Segurança Social.

A natureza interdisciplinar e interdepartamental da comissão, a previsão da sua permanência para além da conclusão da referida tabela, de resto a concretizar em breve, bem como a experiência do seu funcionamento, revelam que os respectivos encargos, embora moderados, ultrapassam os de mero expediente e secretariado, incompatíveis com as características do orçamento daquele organismo.

Por isso, anualmente tem vindo a ser atribuída uma dotação financeira suplementar assegurada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Convindo, no entanto, fazer incidir expressamente os encargos decorrentes da execução da Portaria n.º 397/83, de 8 de Abril, no orçamento da Segurança Social:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É alterado o n.º 9.º da citada portaria, o qual passa a ter a seguinte redacção:

9.º O apoio e os encargos com o secretariado e expediente e, bem assim, as demais despesas decorrentes do funcionamento da comissão permanente para a revisão da tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais são assumidos directamente pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2.º É aditado à citada portaria um n.º 11.º, com a seguinte redacção:

11.º O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social estabelecerá as normas e os procedimentos adequados à execução do disposto no n.º 9.º

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1988.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 18/88

Tendo em conta que Portugal vai manter, em conformidade com o estabelecido na política comercial comunitária e no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, nomeadamente no n.º 3 do artigo 364.º, restrições quantitativas à importação de países terceiros dos produtos industriais listados no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 3784/85, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (no que respeita a países de comércio de Estado), e no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82, do Conselho, com as adaptações decorrentes da adopção da Nomenclatura Combinada;

Considerando que compete às autoridades portuguesas definir as regras de gestão internas das referidas restrições quantitativas;

Considerando ainda que é necessário dar conhecimento aos operadores económicos não só dos produtos industriais sujeitos a restrições quantitativas à importação de países terceiros (com excepção dos veículos automóveis, que estão sujeitos a regime especial), mas também dos contingentes abertos para 1988, e estabelecer o respectivo critério de distribuição;

Em execução do disposto na legislação acima referida, determino o seguinte:

1 — As listas dos produtos industriais sujeitos a contingentes de importação e respectivos montantes, abertos para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, constam das listas A, B e C em anexo ao presente despacho.

2 — No continente compete à Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3 — As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à DGCE pelas entidades competentes daquelas Regiões no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;

Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1986 e 1987, sua classificação pautal (Nomenclatura Combinada) e país de origem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentarem.

4 — A DGCE comunicará às entidades competentes das Regiões Autónomas as quotas que na distribuição geral foram atribuídas às empresas que ali se candidataram.

5 — Cada um dos contingentes será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90% do seu montante, destinada a ser distribuída pelos importadores habituais, e outra de 10% desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

Relativamente a cada contingente, consideram-se como importadores habituais as empresas que efectuaram importações dos produtos em causa em 1986 e 1987.

6 — Só poderão ser contempladas na distribuição de cada uma das parcelas referidas no n.º 5 as empresas que a elas se candidataram.

7 — Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos importadores habituais será distribuída proporcionalmente ao total das importações, expressas nas unidades em que os mesmos se encontram definidos, por eles realizadas em 1986 e 1987.

8 — As candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações efectuadas nos anos de 1986 e 1987, expressas na unidade definida no contingente.

9 — Relativamente a cada contingente, a parcela a atribuir aos novos importadores ser-lhes-á distribuída em partes iguais.

10 — Quando em determinado contingente o montante que caberia a cada um dos novos importadores, nos termos do n.º 9, não tenha significado comercial, não será efectuada a distribuição respectiva.

11 — Para os efeitos referidos no n.º 10, consideram-se sem significado comercial os montantes que para determinado contingente sejam inferiores a 10% da média aritmética das quantidades atribuídas aos importadores habituais.

12 — Nos contingentes em que a parcela de 10% referida no n.º 5 não venha a ser distribuída pelos novos importadores pelos motivos referidos no n.º 10, ou por não se terem apresentado candidatos à mesma, será distribuída pelos importadores habituais proporcionalmente aos montantes que lhes foram atribuídos.

13 — As candidaturas referidas no n.º 6 deverão ser apresentadas até ao 15.º dia após a publicação do presente despacho.

Ministério do Comércio e Turismo, 18 de Março de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Miguel António Igrejas Horta e Costa*.

PRODUTOS SUJEITOS A RESERVAÇÕES QUANTITATIVAS

LISTA A

PAISES TERCEIROS, COM EXCEPÇÃO DOS PAISES PREFERENCIAIS E DE COMERCIO DE ESTADO

N.º CONTING.	NOMENCLATURA COMBINADA 1988	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
A001	6401 6402					PA	75000
A002	853650000	EX	VER NOTA A)				(1)
A003	853620100 853620900 853650000	EX EX EX	INTERRUPTORES AUTOMÁTICOS E DISJUNTORES ATÉ 3KG INTERRUPTORES AUTOMÁTICOS E DISJUNTORES ATÉ 3KG INTERRUPTORES AUTOMÁTICOS E DISJUNTORES ATÉ 3KG				(1)
A004	853610000	EX	CORTA CIRCUITOS DE FUSÍVEIS			P/ST	42000
A005	853321000 853329000 853661100 853661900 853669000 853690900	EX EX EX EX EX EX	RESISTÊNCIAS DE CERÂMICA OU DE VIDRO ATÉ 2KG RESISTÊNCIAS DE CERÂMICA OU DE VIDRO ATÉ 2KG OUTROS APARELHOS DE CERÂMICA OU DE VIDRO ATÉ 2KG OUTROS APARELHOS DE CERÂMICA OU DE VIDRO ATÉ 2KG OUTROS APARELHOS DE CERÂMICA OU DE VIDRO ATÉ 2KG OUTROS APARELHOS DE CERÂMICA OU DE VIDRO ATÉ 2KG				(1)
A006	853310000 853321000 853329000 853331000 853339000 853340100 853340900 853400110 853400190 853400900 853690000 853661100 853661900 853669000 853690190 853690900	EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX	VER NOTA B) VER NOTA B) VER NOTA B) VER NOTA B) VER NOTA B) VER NOTA B) VER NOTA B) CIRCUITOS IMPRESSOS ATÉ 2KG CIRCUITOS IMPRESSOS ATÉ 2KG CIRCUITOS IMPRESSOS ATÉ 2KG VER NOTA C) VER NOTA D) VER NOTA D) VER NOTA D) VER NOTA E) VER NOTA F)				(1)
A007	854610000 854620100 854620910 854620990						(1)
A008	8706						(1)
A009	8707						(1)

(*) SEMPRE QUE EXISTA "EX" NESTA COLUNA SIGNIFICA QUE SO ESTA CONTINGENTADA A PARTE DA NOMENCLATURA COMBINADA DESCRITA.

(1) PARA ESTE CONTINGENTE AS LICENÇAS SERAO, EM PRINCÍPIO, EMITIDAS PELA TOTALIDADE DA QUANTIDADE SOLICITADA.

NOTA A) - INTERRUPTORES NAO AUTOMÁTICOS E SECCIONADORES, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERÂMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA B) - RESISTÊNCIAS E POTENCIOMETROS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERÂMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA C) - ARRANCADORES DE MATERIAS DIFERENTES DA CERÂMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA D) - SUPORTES PARA LAMPADAS E TOMADAS DE CORRENTE, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERÂMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA E) - CONEXÕES E ELEMENTOS DE CONTACTO PARA FIOS E CABOS NAO COAXIAIS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERÂMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA F) - OUTROS APARELHOS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERÂMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG, COM EXCLUSÃO DOS INTERRUPTORES, SECCIONADORES, DISJUNTORES, CONTACTORES E CORTA CIRCUITOS.

PRODUTOS SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

LISTA B

JAPÃO

N.º CONTINGENTE	NOMENCLATURA COMBINADA 1988	EX	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAÍS	P A Í S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
8001	401110000 401120000 401140000 401150100 401150900 401191000 401199000 401210900 401220900 401290900 401310100 401310900 401320000 401390100 401390900						(1)
8002	5407 5408 581100000 590210900 590220900 590290900 590500700	EX VER NOTA G) EX TECIDOS DE FIBRAS CONTINUAS					(1)
8003	5111 5112 581100000	EX TECIDOS DE LA OU DE PELOS FINOS				KG	1000
8004	5208 5209 5210 5211 5212 580121000 581100000 630800000	EX TECIDOS DE ALGODÃO EX TECIDOS DE ALGODÃO				KG	3000
8005	5512 5513 5514 5515 5516 580131000 580390300 580390500 581100000 590500700 630800000	EX VER NOTA H) EX TECIDOS DE FIBRAS DESCONTINUAS EX VER NOTA H)				KG	3000
8006	6601					KG	15000
8007	6911					KG	20000
8008	6912					KG	1000
8009	721310000 721331000 721339000 721341000 721349000 721420000 721440100 721440910 721440990 721450100 721450910 72150990 721590100	EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				KG	0
	721610000 721621000 721622000 721631000 721632000 721633000 721640100	EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO EX CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO					

N.º CONTING.	NOMENCLATURA COMBINADA 1988	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
8010	721640900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721650100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721650900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721690100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO			KG	0
8011	720832100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720832300	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720832510	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720832590	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720832910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720832990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720833100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720833910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720833990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720834100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720834900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720835100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720835910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720835930	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720835990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720841000	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720842100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720842300	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720842510	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720842590	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720842910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720842990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720843100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720843910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720843990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720844100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720844900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720845100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720845910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720845930	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720845990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720890100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				111
8012	720911000	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720912100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720912900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720913100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720913900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720914100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720914900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720921000	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720922100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720922900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720923100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720923900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720924100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720924910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720924990	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720931000	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720932100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720932900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720933100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720933900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720934100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720934900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720941000	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720942100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720942900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720943100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720943900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720944100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720944900	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	720990100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721011100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721012110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721012190	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721020100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721031100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721039100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721041100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721049100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721050100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721060110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721060190	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721070110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721070190	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721090310	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721090330	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721090350	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721090390	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO			KG	1000000
8013	721119100	EX	VER NOTA II				
	721129100	EX	VER NOTA II				
	721130100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721141100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721149100	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721190110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				111
	721210100	EX	DE LARGURA SUPERIOR A 500MM				
	721210910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721221110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721229110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721230110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				

N.º CONTINGENTE	NOMENCLATURA CÓDIGO 1988	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
8014	721240100	EX	DE LARGURA SUPERIOR A 500MM				
	721240910	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721250310	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721250510	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				
	721260110	EX	CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO				(1)
8015	721731000						
	721732000						
	721733000						(1)
	721739000						
8016	840731000					P/ST	200
8017	840729100	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840729300	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840732000	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840733100	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840733900	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840734100	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840734300	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840734910	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840734990	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840790100	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840790500	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840790700	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840790910						
	840790930	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840810100	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840810210						
	840810250	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840820100	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840820310	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840890290	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				
	840890310						
	840890350	EX	MOTORES DE 25KW OU MENOS				(1)
8018	845210110						
	845210190						
	845210900						(1)
	850110100	EX	VER NOTA JJ				
	850110910	EX	VER NOTA JJ				
	850110930	EX	VER NOTA JJ				
	850110990	EX	VER NOTA JJ				
	850120900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850131900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850132910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850132990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850133910						
	850133990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850134500						
	850134910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850134990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850140900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850151900						
	850152910						
	850152930	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850152990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850153500						
	850153910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850153990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850161910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850161990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850162900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850163900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850164000	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850211900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850212900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850213910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850213990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850220910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850220990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850230910	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850230990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850240900	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850300100						
	850300900						
	850410910						
	850410990						
	850421000						
	850422100						
	850422900						
	850423000						
	850431310						
	850431390						
	850431900	EX	VER NOTA JJ				
	850432310						
	850432390						
	850432900						
	850433900						
	850434000						
	850440500	EX	PESANDO ATE 500 KG				
	850440910	EX	COM EXCLUSAO DOS RETIFICADORES ATE 500 KG				
	850440930	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850440990	EX	PESANDO ATE 100 KG				
	850450900						

N.º CONTIN	NOMENCLATURA COMBINADA 1988	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
8019	850490110 850490190 850490900	EX	VER NOTA J)				(1)
8020	850611100 850611900 850620000	EX	PILHAS SECAS				(1)
8021	851710000 851720000 851730000 851740000 851790100 851790910 851790990						(1)
8022	854411100 854411900 854419100 854419900 854420100 854420910 854420990 854430900 854441000 854449100 854449900 854451000 854459100 854459910 854459930 854459990 854460110 854460130 854460190 854460910 854460930 854460990						(1)
8023	871110000					P/ST	600
8024	871120100 871120910 871120990	EX EX	DE CILINDRADA ATE 125 CMS, INCLUSIVE DE CILINDRADA ATE 125 CMS, INCLUSIVE			P/ST	4000
8025	903039910 903039990	EX	AMPERIMETROS E WATIMETROS				(1)
8026	9101 9102						(1)
8027	9103						(1)

(*) SEMPRE QUE EXISTA "EX" NESTA COLUMA SIGNIFICA QUE SO ESTA CONTINGENTADA A PARTE DA NOMENCLATURA COMBINADA DESCRITA.

(1) PARA ESTE CONTINGENTE AS LICENCAS SERAO, EM PRINCIPIO, EMITIDAS PELA TOTALIDADE DA QUANTIDADE SOLICITADA.

NOTA G) - TECIDOS DE FIBRAS SINTETICAS OU ARTIFICIAIS CONTINUAS.

NOTA H) - TECIDOS DE FIBRAS SINTETICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTINUAS.

NOTA I) - CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO E DE ESPESSURA INFERIOR A 3MM.

NOTA J) - COM EXCEPCAO DOS DESTINADOS A MODELOS REDUZIDOS PARA RECREIO.

PAISES SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

LISTA C

PAISES DE COMERCIO DE ESTADO

N.º CONTIN	NOMENCLATURA COMBINADA 1988	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
C001	6401			056	URSS	PA	0
C002	6402			058	ALEMANHA R DEMOC	PA	0
C003				060	POLONIA	PA	0
C004				062	CHECOSLOVAQUIA	PA	0
C005				064	HUNGRIA	PA	0
C006				066	ROMENIA	PA	3000
C007				068	BULGARIA	PA	0
C008				070	ALBANIA	PA	0
C009				690	VIETNAM	PA	0
C010				716	MONGOLIA	PA	0
C011				720	CHINA	PA	2500
C012				724	COREIA DO NORTE	PA	0
C013	701090210	EX	VER NOTA LI	056	URSS	KG	0
C014	701090710	EX	VER NOTA LI	058	ALEMANHA R DEMOC	KG	0
C015	701090770	EX	VER NOTA LI	068	BULGARIA	KG	0
C016	701090810	EX	VER NOTA LI	070	ALBANIA	KG	0
C017				690	VIETNAM	KG	0
C018				716	MONGOLIA	KG	0
C019				720	CHINA	KG	500
C020				724	COREIA DO NORTE	KG	0
C021	701090310	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	056	URSS	KG	0
C022	701090410	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	058	ALEMANHA R DEMOC	KG	0
C023	701090430	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	068	BULGARIA	KG	0
C024	701090450	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	070	ALBANIA	KG	0
C025	701090470	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	690	VIETNAM	KG	0
C026	701090510	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	716	MONGOLIA	KG	0
C027	701090530	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	720	CHINA	KG	15000
C028	701090550	EX	GARRAFAS E GARRAFOES	724	COREIA DO NORTE	KG	0
C029	701090570	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
C030	701090610	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
C031	701090670	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
C032	730410100	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	056	URSS	KG	0
C033	730410300	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	058	ALEMANHA R DEMOC	KG	12000
C034	730410900	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	068	BULGARIA	KG	0
C035	730420910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	070	ALBANIA	KG	0
C036	730420990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	690	VIETNAM	KG	0
C037	730431910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	716	MONGOLIA	KG	0
C038	730431990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	720	CHINA	KG	20000
C039	730439100	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE	724	COREIA DO NORTE	KG	0
C040	730439590	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C041	730439910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C042	730439930	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C043	730439990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C044	730441900	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C045	730449100	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C046	730449910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C047	730449990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C048	730451110	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C049	730451190	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C050	730451910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C051	730451990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C052	730459100	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C053	730459310	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C054	730459390	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C055	730459910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C056	730459930	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C057	730459990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C058	730490900	EX	ATE 2,2MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C059	730511000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C060	730512000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C061	730519000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C062	730520100	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C063	730520900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
C064	730531000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				

N.º CONTING.	NOMENCLATURA COMBINADA 1988	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAÍS	P A Í S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
C037 C038 C039 C040 C041 C042 C043 C044	730539000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730590000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730610110	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730610190	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730610900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730620000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630210						
	730630290	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630300	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630510	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630590	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630710	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630790	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730630900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730640910	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730640990	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730650910	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730650990	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730660310						
	730660390	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730660900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
	730690000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE				
				056	URSS	KG	0
				058	ALEMANHA R DEMOC	KG	2400
				068	BULGARIA	KG	0
				070	ALBANIA	KG	0
				690	VIETNAM	KG	0
				716	MONGOLIA	KG	0
				720	CHINA	KG	3000
				724	COREIA DO NORTE	KG	0
C045 C046 C047 C048 C049 C050 C051 C052 C053 C054 C055 C056	853650000	EX	VER NOTA A1				
				056	URSS	P/ST	2900
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	5800
				060	POLONIA	P/ST	7200
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	7200
				064	HUNGRIA	P/ST	2900
				066	ROMENIA	P/ST	21600
				068	BULGARIA	P/ST	1500
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	12000
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
C057 C058 C059 C060 C061 C062 C063 C064 C065 C066 C067 C068	853620100	EX	INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG				
	853620900	EX	INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG				
	853650000	EX	INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG				
				056	URSS	P/ST	800
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	1500
				060	POLONIA	P/ST	1500
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	1500
				064	HUNGRIA	P/ST	1000
				066	ROMENIA	P/ST	2900
				068	BULGARIA	P/ST	0
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	2400
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
C069 C070 C071 C072 C073 C074 C075 C076 C077 C078 C079 C080	853610000	EX	CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS				
				056	URSS	P/ST	1500
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	1500
				060	POLONIA	P/ST	1500
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	1500
				064	HUNGRIA	P/ST	1500
				066	ROMENIA	P/ST	2900
				068	BULGARIA	P/ST	0
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	2400
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
C081 C082 C083 C084 C085 C086 C087 C088 C089 C090 C091 C092	853321000	EX	RESISTENCIAS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
	853329000	EX	RESISTENCIAS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
	853661100	EX	OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
	853661900	EX	OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
	853669000	EX	OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
	853690900	EX	OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
				056	URSS	P/ST	1500
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	1500
				060	POLONIA	P/ST	1500
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	1500
				064	HUNGRIA	P/ST	1500
				066	ROMENIA	P/ST	4400
				068	BULGARIA	P/ST	0
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	2400
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
	853310000	EX	VER NOTA B1				
	853321000	EX	VER NOTA B1				
	853329000	EX	VER NOTA B1				
	853331000	EX	VER NOTA B1				
	853339000	EX	VER NOTA B1				
	853340100	EX	VER NOTA B1				
	853340900	EX	VER NOTA B1				

N.º CONTING.	NOMENCLATURA COMBINADA 1986	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAÍS	P A Í S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
C093	853400110	EX	CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG	056	URSS	P/ST	72000
C094	853400190	EX	CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG	058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	144000
C095	853400900	EX	CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG	060	POLONIA	P/ST	161300
C096	853650000	EX	VER NOTA C1	062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	216000
C097	853661100	EX	VER NOTA D1	064	HUNGRIA	P/ST	72000
C098	853661900	EX	VER NOTA D1	066	ROMENIA	P/ST	576000
C099	853669000	EX	VER NOTA D1	068	BULGARIA	P/ST	72000
C100	853690190	EX	VER NOTA E1	070	ALBANIA	P/ST	0
C101	853690900	EX	VER NOTA F1	690	VIETNAM	P/ST	0
C102				716	MONGOLIA	P/ST	0
C103				720	CHINA	P/ST	360000
C104				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
C105	854610000			056	URSS	KG	0
C106	854620100			058	ALEMANHA R DEMOC	KG	0
C107	854620910			060	POLONIA	KG	0
C108	854620990			062	CHECOSLOVAQUIA	KG	0
C109				064	HUNGRIA	KG	0
C110				066	ROMENIA	KG	503
C111				068	BULGARIA	KG	0
C112				070	ALBANIA	KG	0
C113				690	VIETNAM	KG	0
C114				716	MONGOLIA	KG	0
C115				720	CHINA	KG	500
C116				724	COREIA DO NORTE	KG	0
C117	8705			056	URSS	P/ST	0
C118				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	0
C119				068	BULGARIA	P/ST	0
C120				070	ALBANIA	P/ST	0
C121				690	VIETNAM	P/ST	0
C122				716	MONGOLIA	P/ST	0
C123				720	CHINA	P/ST	0
C124				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
C125	8706			056	URSS	P/ST	0
C126				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	0
C127				060	POLONIA	P/ST	0
C128				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	0
C129				064	HUNGRIA	P/ST	0
C130				066	ROMENIA	P/ST	0
C131				068	BULGARIA	P/ST	0
C132				070	ALBANIA	P/ST	0
C133				690	VIETNAM	P/ST	0
C134				716	MONGOLIA	P/ST	0
C135				720	CHINA	P/ST	0
C136				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
C137	8707			056	URSS	P/ST	0
C138				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	0
C139				060	POLONIA	P/ST	0
C140				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	0
C141				064	HUNGRIA	P/ST	0
C142				066	ROMENIA	P/ST	0
C143				068	BULGARIA	P/ST	0
C144				070	ALBANIA	P/ST	0
C145				690	VIETNAM	P/ST	0
C146				716	MONGOLIA	P/ST	0
C147				720	CHINA	P/ST	0
C148				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0

(*) SEMPRE QUE EXISTA 'EX' NESTA COLUMA SIGNIFICA QUE SO ESTA CONTINGENTADA A PARTE DA NOMENCLATURA COMBINADA DESCRITA.

(1) PARA ESTE CONTINGENTE AS LICENCAS SERAO, EM PRINCIPIO, EMITIDAS PELA TOTALIDADE DA QUANTIDADE SOLICITADA.

NOTA A) - INTERRUPTORES NAO AUTOMATICOS E SECCIONADORES, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA B) - RESISTENCIAS E POTENCIOMETROS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

- NOTA C) - ARRANCADORES DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.
- NOTA D) - SUPORTES PARA LAMPADAS E TOMADAS DE CORRENTE, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.
- NOTA E) - CONEXOES E ELEMENTOS DE CONTACTO PARA FIOS E CABOS NAO COAXIAIS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.
- NOTA F) - OUTROS APARELHOS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG, COM EXCLUSAO DOS INTERRUPTORES, SECCIONADORES, DISJUNTORES, CONTACTORES E CORTA CIRCUITOS.
- NOTA L) - RECIPIENTES PROPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM COM EXCLUSAO DOS DE VIDRO CORADO, FOSCO, GRAVADO, INISADO, LAPIDADO, MARMO-RIZADO, OPACO, OPALINO OU PINTADO E DOS TUBOS PARA COMPRIMIDOS E DAS GARRAFAS E GARRAFOES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex